



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 137ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 355/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 59009.000947-2023-88**

**Órgão: MCID - Ministério das Cidades**

**Requerente: D.A.A.H.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou o envio na íntegra em PDF ou DOC, ou em respostas originais para este requerimento, ou ainda em formato de dados abertos (arquivos CSV ou XML ou XLS), as seguintes informações: 1) Quantas pessoas foram removidas de áreas de risco em cada Unidade da Federação, por mês, entre janeiro de 2010 e a data da resposta (ex: dados parciais para dezembro caso responda em 14/12/2023)? 2) Quantas pessoas foram removidas de áreas de encostas (por risco de desastre) em cada unidade da federação, por mês, entre janeiro de 2010 e a data da resposta?

#### Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que não possui dados sistematizados de remoções de famílias, por mês, entre 2010 e a data atual, tão pouco de remoções de famílias em áreas de encostas em riscos de desastres. Acrescentou que realizar uma pesquisa em obras de contenção de encostas e levantar os números de remoções devido a essas intervenções ao longo das seleções do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), bem como fazer o estudo para os demais instrumentos de repasses firmados com o Governo Federal, seria ilógico para o prazo e capacidade institucional do órgão. Todavia, ponderou que a Secretaria Nacional de Periferias do Ministério das Cidades pretende, para os próximos anos, contratar pesquisa para levantamento e avaliação de políticas públicas relacionadas às obras de contenção de encostas em áreas urbanas (PAC Encostas) realizadas com recursos da União, sendo que as perguntas colocadas no pedido poderão ser respondidas caso haja sucesso na pesquisa e estudo, que depende de disponibilidade financeira e orçamentária para elaboração. Ainda informou que a Casa Civil da Presidência da República, por meio de sua Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento emitiu a Nota Técnica nº 1/2023/SADJ-VI/SAM/CC/PR (SEI/CC nº 4588953, 00042.000497/2023-74), para subsidiar o Novo PAC e atualizar os critérios e indicadores dos municípios mais suscetíveis à ocorrência aos desastres, relacionados a deslizamentos, enxurradas e inundações para serem priorizadas por ações da União. Esse documento possui um anexo (planilha) e uma plataforma em Power BI de organização das informações de vários municípios brasileiros. Pontuou ainda que essa unificação de base de dados utilizou informações do "Atlas de Desastres e Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID, de 1991 a 2022" da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (Sedec/MIDR), o qual apresenta valores para "desalojados ou desabrigados" no período de 1991 a 2022, sendo que na Tabela 2 da Nota Técnica nº 1/2023/SADJ-VI/SAM/CC/PR apresenta 8.226.314 de pessoas desalojadas ou desabrigadas, porém, a terminologia adotada pelo cidadão é removida/remoção, que pode ter abordagem e conceito diferente de desalojado e desabrigado. Por fim, indicou ao cidadão procurar informações junto a Casa Civil da Presidência da República sobre o trabalho da Nota Técnica nº 1/2023/SADJ-VI/SAM/CC/PR; e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional sobre as informações da plataforma S2ID (<http://atlasdigital.mdr.gov.br/>).

## Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou recorrer, pois, o órgão possui essas informações e pode lhe fornecer.

## Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão não conheceu do recurso, afirmando que o artigo 15 da Lei de Acesso à informação estabelece que recursos podem ser interpostos nos casos de indeferimento e que, no caso em tela, o órgão apresentou as informações de que dispõe, bem como indicou os órgãos onde o cidadão pode obter informações adicionais, não havendo negativa de acesso à informação e, portanto, não se mostrando atendidos os requisitos de admissibilidade recursal. Com isso, reiterou que o requerente busque informações na Casa Civil da Presidência da República e no Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, visto que as informações disponíveis no Ministério das Cidades já foram disponibilizadas.

## Recurso em 2ª instância

O requerente afirmou recorrer, pois, o órgão evidentemente possuiria essa informação e não quer repassar.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou que *“não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, visto que a área técnica apresentou resposta taxativa informando não possuir as informações solicitadas.”*

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente formulou o recurso nos seguintes termos: “Recorro”.

## Análise da CGU

A CGU analisou que não houve negativa de acesso à informação devido à declaração de inexistência da informação por parte do recorrido, além deste ter indicado os órgãos que detinham informações sobre o tema.

## Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista o recorrido ter declarado a inexistência da informação que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei 12.527/2011, e conforme Súmula nº 6/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI, além de não ter verificado a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/11.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente afirmou recorrer de todas as alegações, considerando ser evidente que existem as informações solicitadas.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de o órgão recorrido ter declarado a inexistência da informação em seu âmbito e por não ter sido identificada negativa de acesso à informação.

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, constata-se que, no que tange as informações solicitadas no pedido inicial, houve a declaração expressa do órgão de que não possui as informações requeridas. Considerando que, a priori, não há motivos para duvidar das explicações e justificativas apresentadas pelo recorrido quanto à inexistência da informação pleiteada, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, entende-se que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à CMRI, previsto no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Destaca-se que, em consonância com a Súmula CMRI nº 06/2015, tal declaração constitui resposta de natureza satisfativa. Observa-se que, adicionalmente, o recorrido prestou todas as informações que possui e indicou em quais órgãos o cidadão poderia obter aquelas que pleiteia, demonstrando atenção ao direito de acesso à informação. Salienta-se ainda que, no recurso à CMRI, o requerente afirmou recorrer de todas as alegações apresentadas, sem justificar, explicar ou apresentar fatos novos que pudessem ensejar a análise sobre os argumentos explicitados ao longo dos autos. Ainda afirmou ser evidente que existem as informações solicitadas, porém, cabe esclarecer que o órgão não se posicionou nos autos do presente NUP de modo a afirmar que tais informações não existam na Administração Pública Federal, isto é, afirmou que não as possui no âmbito do Ministério das Cidades, mas que podem ser encontradas nos órgãos indicados, evidenciando, portanto, que podem existir, mas não no seu âmbito de competência. Desse modo, esta Comissão não pode conhecer do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a declaração de inexistência das informações solicitadas, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015 e, em razão de não ter sido identificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128384** e o código CRC **DAEA0869** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)